



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11516.003605/2006-62  
**Recurso n°** 240.982 Voluntário  
**Acórdão n°** **3803-001.945 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 1 de setembro de 2011  
**Matéria** PIS  
**Recorrente** E.M.C. INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2004

Ementa: **RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. COMPETÊNCIA.**

Compete à Primeira Seção do CARF processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre a aplicação da legislação dos demais tributos, quando derivados de procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

[assinado digitalmente]

Alexandre Kern - Presidente.

[assinado digitalmente]

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern, Belchior Melo de Sousa, Hélcio Lafeté Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Jorge Victor Rodrigues e Juliano Eduardo Lirani.

## Relatório

O presente processo teve início com o mandado de procedimento fiscal nº 0920100200600371-0 tendo em vista que a E.M.C. INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA apresentou em acentuado contraste com a declaração de IRPJ INATIVA, valores relevantes na movimentação financeira e na DIEF.

Através do procedimento fiscal, foi possível verificar a falta/insuficiência no recolhimento do PIS quanto aos fatos geradores ocorridos entre 01/01/2003 e 31/12/2004, razão esta que motivou a lavratura do auto de infração em seu desfavor para a cobrança da importância de R\$ 22.166,10 acrescida de multa de ofício de 75% e dos encargos legais devidos à época do pagamento, totalizando R\$ 47.067,56.

Destarte, foi formalizada representação fiscal o nº 11516.003607/2006-51 por crer a autoridade competente que a E.M.C, ao entregar DIPJ de INATIVA para o ano-calendário 2004 e, logo após o início do procedimento fiscal entregar a DIPJ - Lucro Presumido informando valores tributáveis, demonstrou claro interesse de sonegar tributos.

Cientificada em 29/11/2006 (fls. 210), a Interessada apresentou impugnação tempestiva (fls. 222/229) onde tece um extenso histórico sobre a legislação do PIS para ao final concluir pela inconstitucionalidade do débito embargado por ter como fundamento legal a Lei n.º 9.718/1998, já declarada inconstitucional pelo STF, e suas alterações posteriores, que modificou o conceito de faturamento.

Em seguida, alegou que *"jamais teve a intenção de fraudar o fisco, posto que se essa realmente fosse sua intenção não teria feito qualquer declaração de receita junto à Secretaria Estadual da Fazenda. Logo, a Impugnante, não pode ser responsabilizada por atos que não cometeu. Não fosse apenas por isso, cumpre salientar que a prática de fraude pressupõe a intenção (dolo) de praticá-la"*.

Por fim, contestou a aplicação da multa de ofício alegando contrariedade aos princípios do não-confisco, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Entende que a aplicação da multa exorbita em muito a capacidade da empresa e foi imposta sem explicitação, por parte da autoridade fiscal, dos critérios utilizados para a penalização do sujeito passivo; assim, como não haveria no auto de infração qualquer menção ao critério utilizado, seria nulo o ato administrativo de lançamento.

O pleito foi analisado pela DRJ de Florianópolis que manteve o lançamento sob argumento que restou ementado conforme se observa a seguir:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO • TRIBUTÁRIO*  
*Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2004 INFRAÇÕES FISCAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. A delegação da prática de atos de responsabilidade do sujeito passivo para terceiros (prepostos, representantes legais, contadores etc.) não o exime dos ônus legais.*

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2004 ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.*

*Lançamento Procedente*

Não conformada, interpôs recurso voluntário para este Conselho reafirmando as teses de defesa esposadas na impugnação, requereu o recebimento do recurso bem como seu provimento para cancelar o Termo de Verificação Fiscal. Alternativamente, requereu a redução da multa de ofício para patamar não superior a 10% do valor de cada tributo apurado.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro João Alfredo Eduão Ferreira

O recurso é tempestivo, entretanto, dele não tomarei conhecimento pelo que explico a seguir:

O presente processo administrativo se iniciou com o Mandado de Procedimento Fiscal nº 0920100200600371-0 por terem sido levantadas suspeitas de irregularidade na entrega de declarações da IRPJ dos anos de 2003 e 2004.

A contribuinte é uma empresa que industrializa e comercializa refrigerantes tendo iniciado as suas atividades, segundo o Contrato Social, em 13/09/1999. No ano-calendário 2003, o contribuinte entregou DIPJ pelo SIMPLES e no ano-calendário 2004 declarou como INATIVA.

Em razão disso, a EMC foi intimada a apresentar documentações dentre as quais se destacam os Livros de Registros de Entradas e Saídas de Mercadorias, com cópias às fls. 106 a 225 (processo IRPJ) e fls. 81 a 198 (processos COFINS e PIS). Em 29/09/2006, após o início dos procedimentos fiscais, portanto, a fiscalizada procedeu à entrega da DIPJ (Lucro Presumido) do Ano calendário 2004 (fls. 38 a 72) em substituição à Declaração de INATIVA (fl. 19).

Cumpra ressaltar que por ter optado indevidamente pelo regime do SIMPLES em 01.01.2003, foi excluída de ofício conforme Ato Declaratório e Editais às fls. 74 a 80 (IRPJ), fls. 73 a 79 (COFINS e PIS) e fls. 74 a 80 (processo IPI), com fundamento nos arts. 14 da Medida Provisória 2.189-49, de 23/08/2001 e 20, Inciso XVIII da Instrução Normativa 355 de 29/08/2003.

Ocorre que, por força do art. 2º, anexo II do Regimento Interno deste E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não compete à esta C. Turma Especial o julgamento da matéria aqui tratada. Vejamos:

*Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:*

*[...]*

*IV – demais tributos e o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ;*

Neste caso, caberá à Primeira Seção deste Conselho processar e julgar o presente recurso voluntário tomando por vista o disposto no art. acima colacionado, mesmo porque a constatação de suposta falta/insuficiência no recolhimento do PIS quanto aos fatos geradores ocorridos entre 01/01/2003 e 31/12/2004 decorreu de procedimento fiscal que buscava apurar possível transgressão à legislação do IRPJ.

Em assim sendo, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do presente recurso voluntário ante a incompetência desta C. Turma Especial para a apreciação da matéria e, por conseguinte, sua remessa à Primeira Seção do CARF para prosseguimento.

[assinado digitalmente]

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator